



PARECER Nº 401/2013 - MPC

PROCESSO Nº.	0570/2010
ASSUNTO	Registro de Atos de Admissão temporário de Pessoal
ÓRGÃO	Universidade Estadual de Roraima
RESPONSÁVEL	Raimundo Nonato da Costa Saboia Vilarins – Reitor da UERR
RELATOR	Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho

EMENTA - REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. FORMALIDADES PREENCHIDAS. LEGALIDADE DOS ATOS. ESTANDO O ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL REVESTIDO DOS REQUISITOS LEGAIS, A APRECIÇÃO SERÁ PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, INC. I DA LC 006/94 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço, sobre Registro do Ato de Admissão e Termo de Posse dos candidatos: **Angelita Maria Schimtiz Silva, Augusta Leal de Mota e Silva, Damião Amorim da Silva, Elíria Carvalho da Silva Oliveira, Maria da Conceição Gurgel Vieira Pinheiro, Maria Rita Correia Ferreira, Marlison Brito Xavier, Odete Campos da Silva, Valdo Soares da Silva, Tadeu Peixoto Duarte, Francilene Lima de Souza, Fabio Cardoso Santos, Pierre da Costa Viana, José Ivanildo de Lima, Iracilma da Silva Sampaio, Rocilma Queiroz Lopes Resek, Durval de Melo uchôa, Wilson Costa Silva e Maurício Façanha Pinheiro**, aprovados para o cargo de Professor Temporário na Modalidade Horista, do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual de Roraima-UERR, regido pelo edital nº 005/2010-UERR, cujo resultado final foi homologado por meio do



edital nº 007/2010-UERR. A instrução processual encontra-se todas descritas às fls. 369 e 370, vol. II, e do Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal nº 136/2013/DEFAP às 368 a 373 e no Parecer Conclusivo nº 115/2013-DIFIP, descritas nas fls. 374 a 376. Respectivamente, da qual este Parquet de Contas coaduna, tendo em vista que a documentação apresentada atende as exigências contidas na legislação.

Concluída a instrução processual, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação, referente à ordem jurídica processual.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente há de se ressaltar que o presente processo encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista jurídico processual, já que observou todo o trâmite estabelecido pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – LOTCE/RR e Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – RITCE/RR.

Consoante ao dispositivo legal, instituído na nossa Carta Magna, reza em seu art. 71, inciso III, a competência ao Tribunal de Contas da União de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

No Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, atribui às



Câmaras à competência inerente para tratar sobre os Atos de admissão, conforme comento em tela:

Art. 14. Às Câmaras Compete:

VI- apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

Assim como a Lei Complementar 006/94, reza em seu art 42, inciso I,

in verbis:

Art. 42. De conformidade com o preceituado nos artigos: 5º, incisos XXIV, 71, incisos II e III, 73 “in fine”, 74, § 2o, 96, inciso I, alínea a, 97 e 39, §§ 1o e 2o, e Art. 40, § 4o da Constituição Federal e Art. 49 da Constituição Estadual o Tribunal apreciará, para fins de registro ou reexame, os atos de:

I - admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

A Equipe Técnica, após desenvolver suas atividades, analisando a documentação apresentada pelo Responsável e demais informações contidas nos autos, opinou através do Relatório de Inspeção nº. 136/DAFAP/2013, proferindo na sua conclusão pela concessão do Registro de Admissão dos servidores, **Angelita Maria Schimtiz Silva, Augusta Leal de Mota e Silva, Damião Amorim da Silva, Elíria Carvalho da Silva Oliveira, Maria da Conceição Gurgel Vieira Pinheiro, Maria Rita Correia Ferreira, Marlison Brito Xavier, Odete Campos da Silva, Valdo Soares da Silva, Tadeu Peixoto Duarte, Francilene Lima de Souza, Fabio Cardoso Santos, Pierre da Costa Viana, José Ivanildo de Lima, Iracilma da Silva Sampaio, Rocilma Queiroz Lopes Resek, Durval de Melo uchôa, Wilson Costa Silva e Maurício Façanha Pinheiro**, para o cargo de Professor



Temporário na Modalidade Horista, do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual de Roraima-UERR. Esse *Parquet* compartilha do posicionamento da análise técnica efetivada pela Auditoria, assim como, ratificada pelo Parecer Conclusivo, concluindo assim, pela legalidade nos atos de admissão e posse, constante nos autos.

Por todo o exposto, da análise da “conclusão” apontada no Parecer Conclusivo nº 115/2013/DIFIP, não há dúvida quanto à presença dos requisitos necessários para seu registro, merecendo ser aceito nos anais da administração os registros dos atos de admissão da servidora, visto que a mesma teria cumprido os pré-requisitos para investidura no serviço público.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas emite o Parecer pelo registro dos atos de admissão e posse dos servidores: **Angelita Maria Schimtiz Silva, Augusta Leal de Mota e Silva, Damiano Amorim da Silva, Elíria Carvalho da Silva Oliveira, Maria da Conceição Gurgel Vieira Pinheiro, Maria Rita Correia Ferreira, Marlison Brito Xavier, Odete Campos da Silva, Valdo Soares da Silva, Tadeu Peixoto Duarte, Francilene Lima de Souza, Fabio Cardoso Santos, Pierre da Costa Viana, José Ivanildo de Lima, Iracilma da Silva Sampaio, Rocilma Queiroz Lopes Resek, Durval de Melo uchôa, Wilson Costa Silva e Maurício Façanha Pinheiro**, para o cargo de Professor Temporário na Modalidade Horista, do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual de Roraima-UERR, com base na Constituição Federal, Constituição Estadual, LC nº 053/2001 e suas alterações, Lei nº 507/2005 e suas alterações e IN nº 004/2004-TCE/RR, Lei Orgânica do Tribunal de Contas



MPC | Ministério Público
de Contas

MPC/RR
PROC 0570/2010
Vol I
FL. _____

do Estado de Roraima – LOTCE/RR e Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – RITCE/RR, nos termos das normas para que produza seus legais efeitos.

É o parecer

Boa Vista-RR, 08 de outubro de 2013

Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
Procurador de Contas